



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0314414-68.2013.8.19.0001
APELANTE: ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE
APELANTE: MIGUEL GOMES BARBOSA DO ROSÁRIO
APELADO: OS MESMOS
RELATOR: DES. FERDINALDO NASCIMENTO

Responsabilidade civil. Veiculação de ofensas em blog. Dano moral caracterizado. Analisando a matéria noticiada pela parte ré, constata-se que o objetivo nela contido não foi apenas o de informar, pois fez juízo de valoração em relação à pessoa envolvida na questão. É certo que houve o ânimo de ferir a honra do autor, e não a intenção genérica de veicular informações, motivo pelo qual a matéria, nos termos em que está retratada, tem embasamento para uma condenação em dano moral. Ponderando os princípios constitucionais com os fatos narrados nos autos, bem como as provas juntadas pelas partes, o direito à informação não pode prevalecer sobre o direito à intimidade, no caso concreto, pois as matérias publicadas ofenderam a dignidade do autor, sendo constrangedora, maldosa e ofensiva, logo é cabível indenização por dano moral. Reforma parcial da sentença. Provimento do apelo do autor, desprovimento do recurso da parte ré.





Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0314414-68.2013.8.19.0001, em que são apelantes ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE e MIGUEL GOMES BARBOSA DO ROSÁRIO sendo apelados OS MESMOS.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao apelo do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALI AHAMAD KAMEL ALI HARFOUCHE em face de MIGUEL GOMES BARBOSA DO ROSÁRIO, alegando que o réu publicou inverdades no blog denominado 'O CAFEZINHO', com o artigo 'As taras de Ali Kamel' agindo com leviandade.

Narra ter sido xingado de 'sacripanta reacionário e golpista', acusado de cometer 'todo o tipo de abuso contra a democracia' e 'a dignidade humana'; de se empenhar 'dia e noite para denegrir a imagem do Brasil, aqui e no exterior' e de utilizar 'métodos de jornalismo' que 'fazem os crimes de Ruport Murdoch parecerem estrepolias de uma criança mimada'. Assim, requer indenização por danos morais. (...)

A sentença julgou a lide nos seguintes termos: "... A *prova documental acostada, aos autos, em especial o texto*



publicado, pelo réu, com o título 'As taras de Ali Kamel' é, essencialmente, ofensivo e difamatório. Registre-se, também, que a alegação do réu de que o post não se refere ao autor, mas, sim, a empresa, na qual o mesmo trabalha, TV GLOBO, também, não merece prosperar, eis que se infere do teor do referido post que o autor é alvo das ofensas, inclusive quando se faz referência aos métodos de jornalismo utilizados, pelo autor, que seriam criminosos. Não há dúvida que tal prática indevida e as consequências dela decorrentes relacionadas implicaram em ofensas à imagem da parte autora, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado. Dessa forma, pela análise do conteúdo do post publicado, tenho como indiscutível, no caso concreto, a obrigação indenizatória, uma vez que presentes os requisitos básicos para a caracterização do dever de indenizar, ou seja, a conduta antijurídica, nexó entre o ato ilícito e o dano e, por fim, o dano. No que concerne ao quantum indenizatório, é cediço que deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa da vítima do fato danoso. Com lastro em tais parâmetros, fixa-se o valor indenizatório em R\$15.000,00(quinze mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ e acrescido de juros moratórios desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Condeno o réu em custas e

honorários de 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. PRI. Transitada em julgado, certificadas as custas, baixa e arquivo.”

A parte autora recorreu requerendo a reforma da sentença para aumentar o valor indenizatório dos danos morais.

O réu também apelou, fls. 341, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial ou, caso assim não entenda esta E. Turma, que seja reduzido o valor da condenação por danos morais a um patamar de 2 salários mínimos ou um patamar que esta E. Turma entenda justo, tendo em vista a condição financeira do apelante.

Contrarrazões do autor, fls. 367, no sentido de se negar provimento ao apelo do demandado.

O réu não apresentou contrarrazões ao apelo do autor, conforme certidão de fls. 419.

É o relatório.

VOTO

Para que fique caracterizada a responsabilidade civil é necessário que haja prova cabal da existência de uma conduta culposa, do nexo de causalidade e do dano, o que não ocorreu no presente caso.

Analisando a nota constante do blog, verifica-se a existência de ofensa à honra do demandante. Para se comprovar a fundamentação, valer registrar aqui os dizeres do mesmo:

"As taras de Ali Kamel"(doc.51/52), de cunho desrespeitoso e insultuoso. Note-se que a notícia têm cunho ofensivo, conforme se observa, a título exemplificativo: "Havia um Ali Kamel na década de 80 que protagonizara filmes pornográficos, entre eles o clássico, o Solar das Taras Proibidas. Além de ser homônimo do todo-poderoso diretor de jornalismo das Organizações Globo, ele era absolutamente igual! Mesmo rosto, mesmo tom de pele, mesmo formato de cabeça. E a juventude do ator batia com a idade atual do jornalista."; "É inacreditável que o diretor de jornalismo da empresa que comete todo o tipo de abuso contra a democracia, contra a dignidade humana, a empresa que se empenha dia e noite para denegrir a imagem do Brasil, aqui e no exterior, cujos métodos de jornalismo fazem os crimes de Ruport Murdoch parecerem estrepolias de uma criança minada, (...); "(...)O Ali Kamel do filme "adulto" é que deveria nos processar por compará-lo a um sacripanta"; (...)Enquanto pensam no assunto, relaxem assistindo a ardente performance do nosso querido Ali Kamel! O verdadeiro, o ator; não o sacripanta reacionário e golpista."

A Constituição Federal resguardou ao cidadão o direito à intimidade, honra e imagem, em seu art. 5º. Todavia, também

outorgou, no art. 220, direitos à informação e liberdade de expressão.

O professor Sergio Cavalieri Filho, em sua obra “Programa de Responsabilidade Civil, Editora Malheiros, São Paulo, expõe que:

“Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigido a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tomar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade”.

É certo que as empresas jornalísticas e assemelhadas não têm como papel institucional apresentar as informações na visão dos interessados, mas pela ótica da fidelidade e oportunidade da notícia.

Analisando a matéria noticiada pela parte ré, constata-se que o objetivo nela contido não foi apenas o de informar, pois fez juízo de valoração em relação à pessoa envolvida na questão.

É certo que houve o ânimo de ferir a honra do autor, e não a intenção genérica de veicular informações, motivo pelo qual a matéria, nos termos em que está retratada, tem embasamento para uma condenação em dano moral.

Todas as circunstâncias analisadas comprovam que a empresa jornalística, em seu preciso objetivo de informar, não adotou uma conduta linear.

Desta forma, ponderando os princípios constitucionais com os fatos narrados nos autos, bem como as provas juntadas pelas partes, o direito à informação não pode prevalecer sobre o direito à intimidade, no caso concreto, pois as matérias publicadas ofenderam a dignidade do autor, sendo constrangedora, maldosa e ofensiva, logo é cabível indenização por dano moral.

Como ressaltado pelo juízo monocrático “A prova documental acostada, aos autos, em especial o texto publicado, pelo réu, com o título “As taras de Ali Kamel” é, essencialmente, ofensivo e difamatório. Registre-se, também, que a alegação do réu de que o post não se refere ao autor, mas, sim, a empresa, na qual o mesmo trabalha, TV GLOBO, também, não merece prosperar, eis que se infere do teor do referido post que o autor é alvo das ofensas, inclusive quando se faz referência aos métodos de jornalismo utilizados, pelo autor, que seriam criminosos. Não há dúvida que tal prática indevida e as consequências dela decorrentes relacionadas implicaram em ofensas à imagem da parte autora, de forma a caracterizar o dano moral, a ser indenizado.”.

Todavia, no tocante ao valor da verba indenizatória pelo dano moral, a sentença monocrática deve ser alterada em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a extensão do dano, a capacidade econômica do ofensor



e as características de punição e compensação, conforme entendimento da nossa jurisprudência:

0220382-08.2012.8.19.0001 – APELACAO
DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO -
Julgamento: 02/09/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA
CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER E NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DE
CUNHO OFENSIVO NO BLOG DO REGISTRADOR.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 15.000,00.
INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES.
PRELIMINARMENTE NÃO MERECE SER CONHECIDO O
RECURSO DO RÉU, EIS QUE INTEMPESTIVO, VISTO
QUE A APELAÇÃO FOI INTERPOSTA ANTES DO
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS,
NÃO HAVENDO RATIFICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ E
DO TJRJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO.
POSSIBILIDADE DE FAZER ANÁLISE PRÉVIA DO QUE
NÃO PODERÁ SER PUBLICADO, TENDO EM VISTA QUE
O CONTEÚDO OFENSIVO JÁ FOI VERIFICADO E
RECONHECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO.
DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO
EM FACE DA RÉ PARA DETERMINAR A RETIRADA DE
OUTRAS PUBLICAÇÕES COM O MESMO CONTEÚDO
JÁ APRECIADO NESTES AUTOS. APLICAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA
PROCESSUAL, COROLÁRIOS DO PRINCÍPIO DA

8



EFETIVIDADE ESCULPIDO NA CRFB/88. DANO MORAL POR OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA (SÚMULA 227, DO E. STJ). ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COMPENSANDO A VÍTIMA E DESESTIMULANDO O LESANTE A PRATICAR CONDUTAS SEMELHANTES. DANO MORALIN RE IPSA. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC, PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REPRODUZIR AS PUBLICAÇÕES JÁ RECONHECIDAS NESTE PROCESSO COMO OFENSIVAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 POR CADA PUBLICAÇÃO.

0125130-46.2010.8.19.0001 - APELACAO
DES. MARIA INES GASPAR - Julgamento: 13/11/2013 -
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL "RESPONSABILIDADE
CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. Pretensão
autoral objetivando reparação por danos morais em razão
de comentários veiculados pelo réu, em seu blog e twitter,
acerca da participação do autor em escândalo que
envolveu autarquia municipal. Muito embora seja o autor
um homem voltado para a vida política e, portanto, sujeito à
maior exposição e críticas públicas e à tutela de sua
privacidade em forma mais branda, no caso dos autos, o



que se percebe, é que o réu extrapolou os limites da liberdade de expressão. Não houve apenas mero questionamento sobre eventual ciência do autor sobre o esquema duvidoso, mas sim afirmação de que estaria diretamente envolvido na falcatrua, afirmação esta que não se baseou em fato concreto ou, pelo menos, reproduziu notícia já veiculada sobre o mesmo assunto. Imputação ao autor de conduta, no mínimo, desonrosa, restando demonstrada a ofensa à sua honra e dignidade. Danos morais caracterizados . Quantificação reparatoria dotada de razoabilidade e proporcionalidade, na espécie, a não merecer minoração ou majoração. Sentença mantida. Desprovidimento dos recursos."

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento ao apelo do autor para fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir desta data. No mais, mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador **FERDINALDO NASCIMENTO**
Relator

